DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9845/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23719/2012
PROTOCOLO	: 1307093
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 136/2012
EMPRESA CONTRATADA	: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 128.672,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios em geral para a merenda escolar, no valor global de R$ 128.672,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Foi emitido o Acordão AC02 – G. ODJ n. 1580/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012 (processo TC/MS n. 23157/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23280/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e do termo aditivo, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93, e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11822/2017, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito à vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O MPC opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual já que o responsável não efetuou o empenho integral do objeto no exercício anual da assinatura do instrumento contratual.

Sem embargo, o Contrato Administrativo n. 136/2012 e a Nota de Empenho n. 1442/2012 no valor integral da contratação foram celebrados no dia 11/4/2012

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na formalização contratual e no termo aditivo, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Ademais, o responsável encaminhou a previsão do objeto nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual, visando a realização de programas de duração continuada e planejamento em longo prazo, conforme **PPA 2010 a 2013 – programa 2063, peça 20**.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 136/2012

está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 128.672,00;

- Saldo Empenhado: R$ 137.169,30;

- Notas Fiscais: R$ 137.169,30;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 137.169,30.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 136/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs